



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 10980.009139/2003-37
Recurso n° : 130.989
Acórdão n° : 302-37.489
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : INFANTE IND. COM. E REP. DE IMPRESSOS
GRÁFICOS LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS
FEDERAIS – DCTF.
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.
A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão
legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de
lançamento é vinculada e obrigatória.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: **20 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10980.009139/2003-37
Acórdão nº : 302-37.489

RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração eletrônico de fls. 02, para exigir o crédito tributário de R\$ 987,39 (novecentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), correspondente à multa aplicada por atraso na entrega das DCTF's relativas aos 1º, 3º e 4º trimestres do exercício de 1999. Respectivas DCTF's foram apresentadas, respectivamente, em 07/06/99, 03/05/2001 e 03/05/2001.

O Auto de Infração foi lavrado em 15/08/2003, com data de vencimento da obrigação tributária em 06/10/2003.

Intimada do feito fiscal em 25/08/2003 (fl. 10), a Contribuinte protocolizou, em 16/09/2003, tempestivamente, a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02 a 06 (cópias do Auto de Infração, do Contrato Social e de sua 6ª Alteração Contratual), expondo as seguintes razões de defesa:

- 1) Sabia da exigibilidade da entrega da DCTF, no prazo; contudo, em virtude de ter, junto à Receita Federal, processos administrativos e judiciais referentes ao reconhecimento de um crédito tributário e sua compensação, não entregou as declarações no prazo pois, conforme orientação de seu departamento jurídico, se entregasse a declaração com os débitos, sem as compensações, ficariam registrados no sistema esses valores não devidos e, conseqüentemente, o não pagamento acarretaria o envio do débito para a dívida ativa, por parte da Receita Federal.
- 2) Mesmo com a orientação do departamento jurídico, declarou os valores em atraso, face à demora do resultado de seu processo administrativo junto à Receita Federal.
- 3) Para sua surpresa, recebeu correspondências deste Órgão exigindo o pagamento ou comprovação de pagamento dos devidos valores que, atualmente, estão em discussão judicial.
- 4) Fez uma correspondência para a PGFN, conforme comprovantes anexos, apresentando os valores dos impostos efetivamente devidos, para serem compensados com o crédito da empresa reconhecido pela Receita Federal e, atualmente, está em processo de acerto de contas e ajustes junto a este Órgão.
- 5) É uma empresa idônea, cumpridora de suas obrigações, e acredita ser injusta essa cobrança.

Guilherme 2

Processo n° : 10980.009139/2003-37
Acórdão n° : 302-37.489

- 6) Requer, assim, que se acompanhe todo o processo, para que se verifique a veracidade dos fatos alegados. Propugna, ademais, que fique isenta da exigência tributária.

Em 30/06/2004, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento efetuado, nos termos do Acórdão (Simplificado) DRJ/CTA N° 6.507 (fls. 11 a 13).

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor do mesmo.

Intimada da decisão prolatada, com ciência em 13/08/2004 (AR à fl. 16), a Interessada, com guarda de prazo, interpôs a RECLAMAÇÃO de fl. 17, expondo as seguintes razões de defesa:

- 1) De posse do relatório fornecido pela Receita Federal contestando e não aceitando a justificativa da empresa, resta apenas recorrer ao Conselho de Contribuintes, para que o mesmo avalie a situação, alivie a multa e oriente a contribuinte sobre o que fazer, neste caso.
- 2) A empresa sempre procurou cumprir com suas obrigações junto ao Fisco. A falta de orientação ou a orientação incorreta levou a contribuinte a não apresentar a DCTF no prazo devido.
- 3) Aproveita para anexar cópia do processo original, para maior compreensão da real situação.
- 4) Requer que sua RECLAMAÇÃO seja apreciada e, posteriormente, encerrada.

O arrolamento de bens e direitos para garantia de instância foi dispensado, por força do disposto na Instrução Normativa SRF n° 264/2002.

Os autos foram encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 23) e, em seqüência, enviados a este Terceiro Conselho, para julgamento, em razão da matéria.

Esta Conselheira os recebeu, por sorteio, em sessão realizada aos 21/03/2006, numerados até a folha 25 (última).

É o relatório.



Processo nº : 10980.009139/2003-37
Acórdão nº : 302-37.489

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De plano, esclareço que, embora a empresa tenha denominado “Reclamação” a petição de fl. 21, esta Conselheira a está acolhendo como “Recurso”.

Destaco, ainda, que apesar da empresa ter mencionado estar anexando ao recurso a “cópia do processo original, para maior compreensão da real situação”, nada consta dos autos nesse sentido, embora esta providência em nada viesse a alterar o deslinde do presente litígio.

Na verdade, a empresa nada traz de concreto em sua defesa.

Apenas esclarece que, “de posse do relatório fornecido pela Receita Federal contestando e não aceitando a justificativa da empresa, resta apenas recorrer ao Conselho de Contribuintes que avalie a situação e possa dessa forma além de aliviar a multa oriente a empresa no que fazer neste caso.”

Na hipótese, a empresa está equivocada em relação à competência dos Conselhos de Contribuintes, que é, em síntese, a de julgar, em segunda instância administrativa, os recursos de ofício e voluntários decorrentes de decisões de primeira instância sobre a aplicação de legislação tributária.

Não cabe aos referidos Conselhos aliviar multas aplicadas com base na legislação de regência, nem tampouco promover orientações sobre situações específicas de contribuintes.

Contudo, neste processo, a decisão de primeira instância bem se conduziu ao explicar à empresa-autuada os fatos ocorridos, inclusive no que diz respeito à lavratura do Auto de Infração.

Em assim sendo, transcrevo-a em sua totalidade, por considerá-la irretocável.

“Tomo conhecimento da impugnação por ser tempestiva, porquanto foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, bem assim porque igualmente reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Emilia

Processo n° : 10980.009139/2003-37
Acórdão n° : 302-37.489

No caso vertente, em que pese a insatisfação do impugnante com o desempenho profissional de seu departamento jurídico, fato é que o sujeito passivo da obrigação tributária é o próprio autuado que, revestido da condição de contribuinte, não pode eximir-se do cumprimento de suas obrigações acessórias alegando a ocorrência de eventuais equívocos cometidos por seus prepostos. É que a ninguém é permitido escusar-se de cumprir a lei ao argumento de desconhecê-la, além do que, de acordo com o art. 136 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), a responsabilidade por infrações é, em regra objetiva, e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por via de conseqüência, tampouco têm relevância as alegativas de habitual regularidade quanto ao recolhimento de tributos, bem assim a alusão feita ao desdobramento de outros processos administrativos de interesse do contribuinte, que voltados para a cobrança de créditos tributários ou para o reconhecimento de direito creditório são estranhos e, portanto, desnecessários ao deslinde da matéria em exame, visto que o próprio impugnante reconhece que as declarações em apreço foram entregues com atraso e a aplicação da multa, nestes casos, encontra expressa previsão legal, consoante os dispositivos arrolados no auto de infração (fl. 02), nada importando as razões pelas quais o sujeito passivo considere justificável a apresentação das DCTF a destempo. Ademais disso, a penalidade em tela é multa pecuniária de natureza claramente administrativa, aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória instituída de molde a propiciar ao Fisco, precisamente, a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária principal. Em suma, a multa que sanciona o atraso na entrega das DCTF colima disciplinar a apresentação tempestiva da declaração por parte dos contribuintes que, não estando enquadrados nos casos em que é dispensada a entrega deste documento, deveriam fazê-lo até a data legalmente fixada para sua apresentação.

De outro lado, se para o descumprimento de uma obrigação acessória autônoma existe expressa previsão legal para a aplicação da penalidade e, neste caso, sem que se cogite da intenção do sujeito passivo, a autoridade administrativa está obrigada a efetuar o correspondente lançamento, eis que sua atividade é vinculada, nos termos do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Isto posto, VOTO por considerar procedente o lançamento, mantendo a exigência de R\$ 987,39, relativa a multa por atraso na entrega das DCTF dos 1º, 3º e 4º trimestres de 1999.”

Erick

Processo n° : 10980.009139/2003-37
Acórdão n° : 302-37.489

O importante é que a empresa-contribuinte se convença de que o Auto de Infração foi lavrado especificamente em decorrência do atraso na entrega das DCTF's relativas aos 1º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1999, sem ter qualquer ligação com o pedido de restituição/compensação promovido pela Interessada.

Saliente-se, ainda, que a entrega de DCTF no prazo legalmente estabelecido é obrigação acessória a ser cumprida pelo sujeito passivo (ato puramente formal) e a inobservância do cumprimento da obrigação acessória faz com que a mesma se converta em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, nos termos previstos no art. 113, § 3º, do CTN.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, considerando que a atividade de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, sujeitando os órgãos administrativos à estrita observância do princípio da legalidade, principalmente quanto à aplicação da legislação tributária pertinente, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora